



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003206-12.2018.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante ANA CAROLINE DA SILVA ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação, reduzir a pena para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 5 (cinco) dias-multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 0003206-12.2018.8.26.0157

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: ANA CAROLINE DA SILVA ALVES

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9285

Direito Penal. Apelação Criminal. Furto qualificado tentado. Pleito absolutório por fragilidade probatória. Improcedência. Redução da pena-base. Provimento parcial.

I – CASO EM EXAME

1 – A apelante foi condenada à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, por furto qualificado tentado (art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal).

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – São duas questões a serem debatidas: (I) em preliminar, o direito de recorrer em liberdade; (II) absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a redução da pena.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A preliminar resta prejudicada com o julgamento do mérito recursal.

4 – A condenação encontra respaldo em provas consistentes, especialmente nos depoimentos dos policiais militares, que flagraram a ré e seu comparsa embaixo do caminhão, com os objetos subtraídos, bem como no reconhecimento seguro da res furtiva pela vítima.

5 – Inviável o acolhimento da tese absolutória por ausência de provas.

6 – Na primeira fase da dosimetria, constatada a existência de um único vetor negativo (antecedentes), a majoração da pena-base deve observar fração de 1/6 sobre o mínimo legal, com consequente redução da pena-base.

7 – Mantido o regime semiaberto, diante da circunstância judicial desfavorável.

8 – Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por expressa vedação legal (CP, art. 44, inc. III).

IV – DISPOSITIVO E TESE

9 – Recurso parcialmente provido para, mantida a condenação, reduzir a pena para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 5 (cinco) dias-multa, nos termos do art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Ana Caroline da Silva Alves, qualificada nos autos, foi processada e ao final condenada por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Diego de Alencar Salazar Primo, no processo nº 0003206-12.2018.8.26.0157, que tramitou pela 3ª Vara da Comarca de Cubatão – SP, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, por violação ao art. 155, § 4º, inc. IV, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal..

Inconformada, pleiteia, em preliminar, o direito de recorrer em liberdade. No mérito, busca a absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a redução da pena.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A preliminar de recurso em liberdade resta prejudicada ante o julgamento do presente recurso.

A apelante foi processada e condenada pela prática do crime de furto qualificado tentado, porque, segundo a denúncia, no dia 12 de julho de 2018, por volta das 23h30, na Avenida Cruzeiro do

Sul, altura do n.º 555, Jd. 31 de Março, cidade e comarca de Cubatão - SP, juntamente com Yuri Wellington Silva, agindo em concurso caracterizado pela unidade de propósitos, tentou subtrair, para proveito comum, uma emenda da serpentina dos condutos de óleo para motor e fios e cabos elétricos de veículo, bens pertencentes à vítima Alex Sandro Pereira da Silva.

Segundo apurado, na data e local mencionados, os acusados avistaram o caminhão Ford Cargo, modelo 4532, placa DVS-1687, estacionado na via pública, ocasião em que decidiram furtar algumas de suas peças. Para tanto, utilizaram-se de três facas de cozinha, com as quais danificaram a bateria do veículo e retiraram, de seu interior, as peças de cobre mencionadas. Com a mesma faca, os ladravazes ainda romperam algumas peças do caminhão e retiraram pedaços de cobre do veículo.

Ocorre que, durante a ação, os réus foram surpreendidos por policiais, que os avistaram embaixo do caminhão utilizando uma das facas para subtrair os bens.

Então, os agentes da lei realizaram a abordagem e encontraram, dentro da bermuda de Yuri, uma das peças subtraídas (emenda da serpentina). Já com **Ana Caroline**, localizaram uma mochila contendo uma faca e os pedaços de cobre retirados do veículo.

Os ladravazes foram presos em flagrante, ocasião em que a vítima compareceu na Delegacia e reconheceu os objetos furtados como de sua propriedade.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 3), boletim de ocorrência (fls. 8/10), auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), prova oral colhida, além dos demais elementos

acostados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

A vítima, ouvida apenas na fase administrativa (fl. 6), declarou que *“é proprietário do caminhão Ford Cargo, modelo 4532, de cor prata, placa DVS-1687 de São Vicente/SP. Que por volta da 20h00 de quarta-feira de 11 de julho, o declarante deixou seu caminhão descarregado estacionado na Av. Cruzeiro do Sul, mais precisamente defronte ao numeral 555, bairro Vila Nova, nesta cidade, e foi visitar seu genitor, o qual reside no numeral 527. No mesmo dia, após realizar tal visita, o declarante deixou o caminhão estacionado no local e foi para sua residência no município de São Vicente/SP para realizar um serviço. Por volta das 23h40 de ontem, o declarante recebeu um telefonema de seu irmão BRUNO, o qual informou que um casal foi preso quando subtraía peças do caminhão do declarante. Diante disso, o declarante retornou para esta cidade e ao verificar o seu caminhão, percebeu que retiraram a emenda da serpentina e dois pedaços do cabo de cobre da bateria. Que as mangueiras dos freios também foram cortadas, mas provavelmente não foram retiradas por não possuírem metais no seu interior. O declarante compareceu a essa delegacia e reconheceu com absoluta certeza os dois pedaços de cobre da bateria e a emenda da serpentina”*.

O policial militar Elizardo Matos Lyrio, na delegacia (fl. 4) e em juízo prestou depoimento no sentido de que em patrulhamento, visualizou o caminhão, sob o qual notou haver duas pessoas. Abordaram, então, a ré e o outro indivíduo, os quais admitiram a prática delitiva. Localizaram na posse do comparsa uma peça do caminhão e, no local dos fatos, uma faca, além de uma serpentina e dois pedaços de cobre retirados do caminhão. Havia vários cortes no caminhão, cujo dono foi

contatado, este confirmou que as peças eram de seu veículo. A ré e seu comparsa disseram que pretendiam vender as peças furtadas para comprar drogas. Não houve reconhecimento dos acusados, pois a vítima não presenciou o fato, apenas identificou as peças.

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Anderson da Silva Cerqueira (fl. 5).

A acusada, na delegacia (fl. 7), permaneceu silente e, em juízo, não compareceu à audiência de instrução, sendo decretada sua revelia (fl. 375).

Estas são as provas dos autos.

Anote-se que como é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor. E no caso dos autos, a palavra do ofendido se revelou plenamente crível e confiável.

Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir. (TJSP, Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Rel. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara Criminal, j. 18/08/2021).

Ora, como se sabe, em delitos como o de furto, normalmente praticados na

clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima ganha fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levianamente, acusar um inocente. (TJSP, Apelação Criminal nº 0001935-51.2016.8.26.0443, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara Criminal, j. 14/08/2019).

Oportuno anotar que a atuação do agente público se revestiu de legalidade, ao que se extrai dos autos, não havendo demonstração concreta de irregularidade ou arguição que possibilite alterar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, que não existe dispositivo legal que impossibilite ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, têm os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem corretamente.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em voto do e. Ministro Celso de Mello, nos autos do HC 73518 / SP - SÃO PAULO:

**HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE -
ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE -
INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO**

SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAIS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em conseqüência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subseqüente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse

servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus.

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 — AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 — RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

No caso presente, os policiais militares prestaram depoimentos substanciosos e harmônicos no sentido de terem divisado a ré e seu comparsa embaixo do caminhão, sendo localizados com eles a *res furtiva*, que foi reconhecida com segurança pela vítima como sendo parte integrante de seu veículo.

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que a prova oral acusatória é segura, convergente e se encontra em sintonia com os demais elementos colhidos, tornando incontestável a responsabilidade da acusada pelo crime descrito na denúncia,

e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar verdadeira e objetivamente a sua defesa, a macular a demonstração da ilicitude de sua conduta, afastando-se a alegada insuficiência probatória.

Destarte, a conduta praticada pela acusada tipifica o crime do art. 155, § 4º, inc. IV, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, e a condenação era mesmo de rigor.

Individualização. Seguindo-se as diretrizes dos arts. 59 e 68, do Código Penal, fixa-se:

1ª Fase. Levando em conta os maus antecedentes específicos (processo-crime 0000358-52.2018.8.26.0157, fls. 389/394), a pena-base foi exasperada a partir do mínimo legal em 1/8 calculado pelo intervalo entre o máximo e mínimo legal.

A reprimenda, entretanto, merece reparo, pois embora se tenha notícia de que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a possibilidade de utilização tanto do critério de elevação da pena de 1/6 sobre o mínimo legal como do procedimento realizado pelo magistrado sentenciante, certo é que este se configura prejudicial a acusada.

Assim, não havendo fundamento a justificar o critério levado a efeito na origem, tenho entendido pela necessidade de ser adotar o sistema mais benéfico a acusada.

Assim, considerando uma vetorial negativa, a pena-base há de ser fixada em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

2ª Fase. Ausentes agravantes e atenuantes, a reprimenda permaneceu inalterada.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento, mas presente a causa de diminuição pela tentativa, a reprimenda foi adequadamente reduzida em 1/2, resultando em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 5 (cinco) dias-multa.

Não há como se cogitar em minoração do *quantum*, considerando o *iter criminis percorrido*, tendo-se em conta que os ladravazes já haviam separado os bens a serem subtraídos, tendo a ação sido interrompida apenas pela rápida intervenção dos policiais, correta, portanto, e proporcional a diminuição estabelecida.

Regime Prisional. Adequado o regime inicial semiaberto, como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito, levando em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, consubstanciada na personalidade voltada à prática de crimes patrimoniais, exigindo maior rigor na penalização, atendendo o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

Embora primária, entendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na medida em que os maus antecedentes da acusada são pela prática de idêntico delito, não se revelando a medida socialmente recomendável, nos termos do inc. III, do art. 44, do Estatuto Repressivo.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para, mantida a condenação, reduzir a pena para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 5 (cinco) dias-multa.

Jayme Walmer de Freitas
Relator